



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

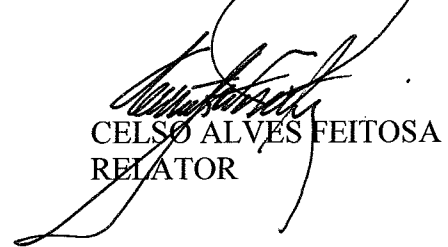
PROCESSO Nº. : 10820/001.200/92-53
RECURSO Nº. : 80.913
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : FRIGORÍFICOS INDUSTRIAL DE GUARARAPES LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.199

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF Nº 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nº 7.689/88 (art. 9º), Lei 7.787/89 (art. 7º); Lei nº 7.894/89 (art. 1º); e Lei nº 8.147/90 (art. 1º), prevalecendo a de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/001.200/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Processo : 10820.001.200/92-53
Recorrente : Frigorífico Industrial de Guararapes Ltda
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA
Recurso : 80.918
Acórdão nº : 101-89.199

Relatório

Foi a Recorrente lançada por falta de recolhimento do FINSOCIAL no período de 11/91 a 03/92. O lançamento inicial, por apresentar erros de cálculo, foi depois complementado.

As normas de sustentação dos lançamentos encontram-se discriminadas nos mesmos.

A impugnação é no sentido que haviam de ser apensados os autos, já que dois os lançamentos, enquanto a matéria estava sub judice, em razão da Mandado de Segurança.

No processo encontram duas decisões. A primeira concluiu (fls. 31) :

a) que os lançamentos segundo as normas legais;

b) que a nova ordem legal não impedia que o recurso ao Poder Judiciário impedisse o exame no processo administrativo;

c) que no caso do MS não havia o Juiz examinado o mérito, enquanto a apelação sem maior significado, já que seu efeito era devolutivo;

d) que por isso mantido o lançamento.

A outra (fls. 36), disse que o caso não era de apensamento, já que a matéria una. Passa a explicar o conceito de lançamento em complemento para depois se reportar à decisão já apontada.

Devidamente intimada apresentou a Recorrente Recurso voluntário a fls. 41, onde discorreu sobre os temas

Processo nº 10820/001.200/92-53
Acórdão nº 101-89.199

sempre levantados sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL,
assim em tópicos:

- a) legislação infraconstitucional;
- b) competência privativa da União;
- c) competência residual;
- d) disposições transitórias;
- e) outras fontes de custeio;
- f) constitucionalização da alíquota do

FINSOCIAL;

g) necessidade de lei complementar;

h) inaplicabilidade da multa uma vez
apresentada a prova de recurso ao judiciário.

É o relatório.



Recurso : 80.919

Processo : 10820.001.200/92-53

Recorrente : Frigorífico Industrial de Guararapes Ltda

Recorrida : DRF. em ARAÇATUBA

Acórdão nº : 101-89.200

Voto

Verifico que os lançamentos tiveram como alíquota de cálculo sobre a base de 2% (dois por cento) para o período.

É certo que o STF já decidiu a matéria em questão no julgado RE. 150.754-1, que reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1,%; 1,2% e 2,00%.

As questões de direito estão superadas em razão do decido no acórdão do STF, que adoto.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para circunscrever a exigência à alíquota de 0,5%, sobre o faturamento.

É como voto.

Celso Alves Feitosa.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1995